



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001768-80.2013.815.0981

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Promovente : Luciana da Silva Linhares
Defensor : José Fernandes de Albuquerque
Promovido : Prefeito Municipal de Queimadas, Senhor Jacó Maciel
Advogado : Márcio Maciel Bandeira
Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara Mista de Queimadas

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DAS VAGAS PREVISTO NO EDITAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no instrumento editalício tem direito subjetivo de ser nomeado e empossado no prazo de validade do certame.

VISTOS.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Luciana da Silva Linhares** contra ato omissivo praticado pelo **Prefeito Municipal de Queimadas, o Sr. Jacó Maciel**, que deixou de nomeá-la e empossá-la no concurso público realizado pela Edilidade, apesar de sua aprovação dentro de número de vagas previsto no edital, bem como ante a existência de prestadores de serviços ocupando o cargo para o qual foi classificada.

Sobrevindo sentença, fls. 64/65, o Magistrado *a quo* concedeu a segurança pleiteada, determinando que a parte impetrante seja convocada para o cargo de Agente de Vigilância Sanitária. Ato contínuo, enviou os autos a esta Corte, para fins de reexame

necessário, em respeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem honorários.

Não houve a interposição de recurso voluntário, conforme certificado às fls. 73.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 79/84, pelo desprovimento da remessa oficial.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisando as provas e documentos constantes dos autos, observa-se que a autora, de fato, logrou êxito no certame, sendo aprovada dentro do número de vagas oferecidas pelo edital (1º lugar para o cargo de agente de vigilância sanitária- fls. 16).

Tal situação, além de devidamente comprovada, resta incontroversa, tendo em vista que, em nenhum momento, a parte impetrada refutou tais alegações.

Então, as controvérsias que giram em torno do caderno processual cingem-se à possibilidade de candidata aprovada e classificada possuir mera expectativa ou direito líquido e certo de ser admitida até o término do prazo de validade do concurso.

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, passo a adentrar no cerne do tema.

Hodiernamente, já é pacífico o entendimento, ao qual me filio, de que concorrente aprovado em seleção pública, dentro do número de vagas previsto no instrumento editalício, possui direito líquido e certo a ser nomeado até expirado o interregno de duração do certame.

No caso em comento, verifica-se que o lapso de validade do concurso expirou em 28 de outubro de 2013, não havendo nos autos prova de que tenha sido

revalidado.

Assim, a matéria torna-se de fácil deslinde, eis que já fora, diversas vezes, enfrentada pelos Tribunais Superiores, que firmaram entendimento no sentido de que a Administração Pública é obrigada a nomear os aprovados e classificados em concorrência até o fim da sua validade, como se observa nos seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. VENCIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Ocorrendo o vencimento do prazo de validade do certame em junho/2010, conforme previsão do Decreto Estadual n. 12.562/2008, a recorrente passou a ter direito subjetivo à sua nomeação para o cargo de Agente de Serviços de Limpeza no Município de Batayporã - MS, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso ordinário provido para conceder-se a segurança, a fim de determinar a imediata nomeação da ora recorrente.

(RMS 30.624/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo Agravo Regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro.

2. O Tribunal de origem resolveu a lide com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade;

o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. No tocante aos arts. 1o., 2o.-B da Lei 9.494/1997, 7o, § 2o. da Lei 12.016/2009, o entendimento jurisprudencial desta Corte é o

de que não incide a proibição neles prevista na hipótese em que o autor busca sua nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público, como no caso.

4. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação no prazo de validade do concurso.

5. A não ocorrência de preterição é insuficiente à desconstituição do julgado, tendo em vista que a ora agravada, aprovada dentro do número de vagas previstos no Edital do Certame, conquistou o direito subjetivo de ser nomeada durante o prazo de validade do concurso.

6. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO desprovido.

(AgRg no AREsp 34.532/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 19/09/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo de ser nomeado e empossado no prazo de validade do certame.

2.Recurso ordinário parcialmente provido.¹

Nesse sentido, colaciono trechos extraídos da jurisprudência desta Corte de Justiça:

Direito Administrativo. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Direito sujeito à nomeação. Validade do certame prorrogada. Nomeação imediata. Ausência de obrigatoriedade. Revogação da liminar. Agravo de instrumento provido. - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo de ser nomeado e empossado no prazo de validade do certame. (RMS 26447/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009). (grifo nosso) ²

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA APROVADA QUE ASSUME

1(STJ; RMS 26.447- MS; Rel. Arnaldo Esteves Lima; Quinta Turma; Dje 13/10/2009)

2(TJ-PB; 08820090002861001 ; Rel. Des. José di Lorenzo Serpa; 1º Câmara Cível; Data do julgamento: 22/04/2010).

CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS APÓS REVOGAÇÃO DE NOMEAÇÃO- PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO - DIREITO À NOMEAÇÃO PARA O CARGO - DESPROVIMENTO. - O Poder Público deve ser compelido a proceder à admissão dos aprovados dentro do número de vagas do edital, caso seja verificado o fim do prazo de validade do concurso.(grifo nosso) ³

Dito isso, vislumbra-se que a jurisprudência consolidada do STJ e do nosso Egrégio Tribunal reconhece que aquele que obteve êxito em certame, dentro das condições especificadas no instrumento convocatório tem direito líquido e certo de ser nomeado enquanto ele for válido, devendo a sentença, a qual determinou a nomeação da impetrante, permanecer inalterada.

Com estas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo o julgamento combatido em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se.**

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/07 R

3(TJ-PB; 20020100012406001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; 3º Câmara Cível; Data do julgamento: 13/04/2010) grifos nossos.